



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.162

Recurso nº: - 77.776 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: - EMILIE E EMILIE MODAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

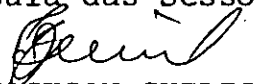
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

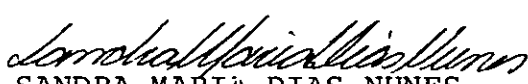
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMILIE E EMILIE MODAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10880.002922/91-67

Recurso nº: 77.776

Acórdão nº: 108-01.162

Recorrente: EMILIE E EMILIE MODAS LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por EMILIE E EMILIE MODAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 53.784.187/0001-28, com domicílio tributário na Avenida Lavandisca, 546, São Paulo/SP., em 24/09/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 25/08/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 12, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 38.774,16 BTN Fiscal, em 21/01/91, correspondente ao imposto de renda na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido nos anos de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10880.002923/91-20.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17/05/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.114.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas. 

Acórdão nº 108-01.162

Processo nº 10880.002922/91-67

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto
no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de maio de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

